



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000339802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2017650-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário RODRIGO VALENTE DE SOUZA.

ACORDAM, em 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram improcedente a presente Revisão Criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente), SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº: 2017650-55.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – 27ª VARA CRIMINAL CENTRAL

PETICIONÁRIO: RODRIGO VALENTE DE SOUZA

VOTO nº 1.300

Revisão Criminal - Extorsão (art. 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal) - Absolvição por insuficiência probatória ou por suposta nulidade do feito por vício no reconhecimento fotográfico dos acusados – Inadmissibilidade - Reconhecimento válido e ratificado em Juízo - Ademais, os requisitos do art. 226 do CPP não são obrigatórios - Autoria e materialidade delitiva comprovadas, especialmente pelas palavras da vítima e dos policiais militares - Pena e regime inicial semiaberto adequadamente estabelecidos - Ausência dos requisitos do art. 621 do CPP - Pedido revisional julgado improcedente.

VISTOS.

Trata-se de Revisão Criminal visando deconstituir o v. acórdão de fls. 403/416, relatado pela *Des. Maria Tereza do Amaral* que, negaram provimento aos apelos defensivos e, por outro lado, deram parcial provimento ao recurso ministerial, majorando a pena imposta aos acusados para 8 anos de reclusão, e 13 dias-multa, no piso, bem como cassar o direito de recorrer em liberdade concedido ao acusado *Silas*, expedindo-se em seu desfavor mandado de prisão imediato e, após o trânsito em julgado, expedindo-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado, ora peticionário, **RODRIGO VALENTE DE SOUZA**, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença *a quo*.

O peticionário objetiva agora, a “*absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, com base em prova nova, tal seja, no depoimento do menor infrator Lucas, ou a absolvição por suposta nulidade do reconhecimento pessoal dos acusados, violando as regras do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal*” (sic, fls. 1/34).

Verifica-se que o pleito é confuso, todavia, busca a Defesa, em linhas gerais, a declaração de nulidade da r. sentença, alegando violação e inobservância às regras e formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, ou a absolvição por suposta ausência de provas, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*. Na realidade, trata-se claramente de repetição do pedido elaborado nas razões de apelação, ou seja, de uma segunda apelação, o que não se admite. Não há, conforme alegado, prova nova acostado aos autos.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da revisão criminal (fls. 539/543).

A Defesa manifestou nos autos a **oposição ao julgamento virtual** (fls. 536/537).

É o relatório.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, cujo pedido não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Desta forma, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, o pedido deve ser conhecido, mas indeferido.

Aqui em verdade o Peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido, lembrando a lição de Guilherme de Sousa Nucci (*Manual de Processo Penal e Execução Penal*, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto".

O peticionário, juntamente com o corréu *Silas Oliveira Santana*, foi condenado como incurso no **art. 158, § 3º, do Código Penal**, ambos à pena de 6 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal porque, na data, hora e local, descritos na denúncia, agindo em concurso e unidade de desígnios, constrangeram a vítima *José Wellington Andriola Limeira*, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma, e restrição de sua liberdade, com intuito de obter para si vantagem econômica, a fornecer senha de cartão bancário com a finalidade de

saques em caixas eletrônicos e compras em estabelecimentos comerciais (fls. 39/41).

A prova acusatória é robusta e cristalina, e a condenação pelo crime de extorsão foi a decisão correta a ser tomada, devendo ser mantida.

As partes recorreram, postulando os sentenciados as mesmas inconformidades aqui tratadas (nulidade quanto ao reconhecimento do art. 226 do CPP e absolvição por falta de provas), enquanto o Ministério Público, o reconhecimento da qualificadora do concurso de agentes e emprego de arma (§1º) não acolhida na sentença sob a tese de estar absorvida pelo §3º, do art. 158, do Código Penal, sobrevivendo o v. Acórdão proferido pela 11ª Câmara de Direito Criminal, que negaram provimento aos apelos defensivos, e por outro lado, deram parcialmente ao recurso ministerial para majorar a pena imposta aos acusados para 8 anos de reclusão, e 13 dias-multa, no piso mínimo, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 403/416).

Correta a decisão de 2º Grau, não prosperando o pedido de absolvição por suposta insuficiência probatória, uma vez demonstrado e comprovado a autoria e a materialidade delitivas, tampouco o pleito de nulidade da r. sentença ante suposta violação quanto ao reconhecimento dos acusados e procedimento do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, tese, aliás, devidamente analisada e afastada pela e. Turma Julgadora.

De qualquer forma, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, tampouco nulidade, reforça-se que não há se

falar em nulidade do feito por vício no reconhecimento fotográfico dos acusados, tampouco violação às regras contidas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Reitere-se, referida tese foi enfrentada e afastada pelo juízo *a quo*, "A vítima demonstrou absoluta segurança ao reconhecer Rodrigo em juízo, da mesma forma que o fez na fase policial, bem como também reconheceu Silas através da fotografia constante do documento de identidade dele.

As provas indicam com clareza que os réus foram identificados através dos respectivos RG's que deixaram no interior do carro da vítima, que os reconheceu sem sombra de dúvida.

Dessa forma, não há se falar em mero reconhecimento fotográfico de Silas, uma vez que presentes demais elementos a indicar sua autoria e não se vislumbra qualquer outra razão a justificar o encontro do RG dele no interior do carro da vítima logo após o crime.

Encontrado o documento no mesmo cenário do crime e reconhecido Silas pela vítima, não há se falar em ausência de prova ou dúvida acerca da autoria imputada a ele.

O mesmo se pode dizer acerca de Rodrigo, que foi reconhecido pessoalmente pela vítima, que pormenorizou o que fez cada um dos roubadores" (sic, fl. 303), e também pelo e. Turma Julgadora, conforme se verifica no v. Acórdão às fls. 405/406).

De qualquer forma, ao contrário do alegado pela Defesa, não se constata nenhuma irregularidade no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva dos acusados, logo, não há cogitar violação ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, até porque referido dispositivo configura mera recomendação legal.

As formalidades exigidas pelo art. 226 do Código de Processo Penal não são obrigatórias, só devendo ser observadas quando assim for possível. A propósito, o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já assinalou: *"Reconhecimento pessoal, que mesmo sem atender rigorosamente ao disposto no art. 226 do CPP, não é de molde a ensejar a anulação da prova assim obtida."* (**STF 238/258**).

No mesmo sentido:

"[...] A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova [...]" (**STJ, 6ª Turma, HC 278.542/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 04.08.15, DJE 18.08.15**).

Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade por afronta aos requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal; no caso, a vítima, logo após os fatos, efetuou o reconhecimento do réu *Silas*, com certeza plena, através da fotografia do RG, e no caso do peticionário *Rodrigo*, além do reconhecimento fotográfico, a vítima o reconheceu na delegacia de polícia, **pessoalmente**, sendo que na

oportunidade, ao contrário do alegado pela Defesa, agora em sede de revisão criminal, que argumenta “prova nova” produzida e trazida aos autos, “na oportunidade, a vítima foi enfática em dizer que o menor Lucas, que tentava assumir a prática do delito, não era o verdadeiro autor e sim o acusado RODRIGO. Em juízo, a vítima, novamente, reconheceu o acusado RODRIGO pessoalmente, sem qualquer dúvida, não havendo qualquer irregularidade no que diz respeito ao reconhecimento do réu RODRIGO ” (sic, fl. 406).

Ora, nos termos do inciso II, do art. 226, do Código de Processo Penal, “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, **se possível** , ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la” (grifei).

O dispositivo legal supramencionado não obriga que o réu seja colocado ao lado de outra pessoa para ser reconhecido, sabendo que este procedimento é apenas facultativo.

Confira-se entendimento jurisprudencial:

(...) “O entendimento desta corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” **(STF, HC 227.629/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento virtual de 16 a 23 de junho de 2023)**.

Portanto, não há qualquer nulidade a ser sanada.

Ainda, é cediço que eventual irregularidade no curso do inquérito policial não tem o condão de contaminar a ação penal.

Assim, a Defesa não conseguiu comprovar qualquer prejuízo sofrido pelo peticionário, a fim de ensejar a suposta nulidade.

A propósito, o Código de Processo Penal, ao tratar do tema “nulidades” em seu art. 563, determina que *“nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”*.

Rejeita-se, pois, a tese de nulidade por suposto vício no reconhecimento (art. 226 do CPP), tese que deveria ter sido arguida em sede de preliminar.

Quanto ao mérito – absolvição por suposta ausência de provas, aplicando-se o princípio da inocência do *in dubio pro reo* - da mesma forma, também foi analisada pelo juízo *a quo*, e pela e Turma Julgadora, afastando-se.

O crime tipificado no art. 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, restou devidamente comprovado, tanto em relação à materialidade delitiva (auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e prova oral coligida nos autos), como em relação à autoria.

O corréu *Silvas*, citado por edital, tornou-se revel.

O peticionário *Rodrigo*, por sua vez, sempre que ouvido, inclusive sob o crivo do contraditório, negou sua participação no crime de extorsão, alegando que no momento do evento, estava em casa dormindo, e que o autor teria sido seu primo, Lucas, o que não restou comprovado, apresentando versão fantasiosa e pueril sobre os fatos (mídia).

A negativa não convence, uma vez isolada e totalmente dissociada das demais provas produzidas em juízo, especialmente diante das palavras firmes e substanciais do ofendido *José*, confirmando os fatos exatamente como descritos na exordial, asseverando que ao desembarcar do seu veículo, foi surpreendido pelo réu *Silvas*, que o abordou, apontando uma arma de fogo, detalhando toda a ação delitiva dos criminosos, inclusive de *Rodrigo*, até a chegada dos policiais militares, fazendo com que os criminosos fugissem, deixando para trás o dinheiro sacado pela vítima nos caixas eletrônicos a mando dos réus, além dos RG's deles (mídia).

No mesmo sentido, corroborando a prova acusatória, têm-se os depoimentos seguros e substanciais dos Policiais Militares *Artur* e *Luciano* que estavam em patrulhamento de rotina, oportunidade em que avistaram o veículo *Citroën C3* estacionado em frente a uma escola, onde também visualizaram uma pessoa no banco dianteiro aparentando estar assustada, acompanhada de outros indivíduos no traseiro, não sabendo informar quantos seriam; diante do cenário, suspeitaram e decidiram fazer a abordagem, fazendo com que dois dos suspeitos fugissem para a comunidade, em lados opostos, o maior deles, *Silas*, foi perseguido, mas conseguiu fugir, se desvencilhando de uma maço contendo R\$ 1.000,00 reais; ao retornar ao veículo, os agentes encontraram o ofendido, que narrou ter sido

vítima de “*sequestro relâmpago*”, por dois indivíduos, um deles armado e por cerca de 2 horas, período em que efetuaram saques e compras com os seus cartões eletrônicos.

Segundo os agentes da lei, em busca no veículo da vítima, encontraram blusas e duas mochilas contendo material escolar, além dos *RG's* de dois indivíduos. Na delegacia, descobriram os endereços constantes nos documentos, e outra guarnição diligenciou nas localidades, chegando-se à residência do réu *Rodrigo*, ora peticionário, onde estava juntamente com o seu primo, o menor infrator *Lucas*, que assumiu a autoria do crime, argumentando que a mochila encontrada no carro lhe pertencia e que cometeu o delito logo após sair da escola, levando o documento de *Rodrigo* (mídia).

Portanto, ao contrário do pleiteado na presente revisão criminal, não há “prova nova” ensejada por novo depoimento do menor *Lucas*, mas apenas repetição do que já foi dito e rebatido em duas Instâncias. A condenação, portanto, é robusta e cristalina, devendo ser mantida.

Assim, as declarações da vítima e dos agentes da lei, estão em consonância com as provas produzidas em juízo, constituindo, portanto, elementos seguros e suficientes para a demonstração e comprovação do crime patrimonial, ora em análise.

Sempre é bom lembrar que em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância, merecendo total credibilidade:

"A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probante, sobretudo quando corroborada por conjunto probatório harmônico." (STF – ARE 1002101/DF – Rel. Min. Edson Fachin, j. 18.10.2016, p. DJe 21.10.2016) .

"Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018) .

A propósito, não há como desmerecer os testemunhos dos agentes públicos, vez que nada foi trazido aos autos que infirmasse a alegação ou desqualificasse o desfecho adverso, inexistindo indicações de que os policiais tivessem algum interesse em incriminá-lo falsamente, distorcendo as provas, tampouco fantasiando os fatos descritos na denúncia somente para atribuir a ele graciosamente a autoria do roubo, pelo que a credibilidade dos depoimentos incriminatórios é inconteste, conforme, aliás, entendimento jurisprudencial dominante para situações semelhantes: **STJ – AgRg no HC: 542882-SP, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., j. 11/02/2020, DJe 19/02/2020** .

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

(...) "o valor do depoimento testemunhal de servidores público – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (**STF, HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello**).

(...) "Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade" (**STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018**).

Mantém, pois, a condenação pelo crime de extorsão, restando claro, ainda, que o delito foi praticado com a utilização de arma de fogo, bem como ambos os condenados agiram em concurso, com comunhão de vontades, praticando o crime ora em análise, incidindo, portanto, a causa de aumento prevista no § 1º do art. 158 do Código Penal. Dessa forma, a aplicação do § 3º do art. 158 não absorve ou impede o reconhecimento da qualificadora prevista no § 1º do mesmo dispositivo, por isso, corretamente foi dado provimento ao Ministério Público nesse ponto, ensejando o aumento das reprimendas dos sentenciados em Segunda Instância.

As questões ora apresentadas pela Defesa do Peticionário, portanto, já foram exaustivamente enfrentadas e debatidas tanto pelo juízo de primeiro grau como pela E. Turma Julgadora que examinou a apelação, não tendo sido apresentada nenhuma prova nova que não tenha sido valorada, seja quanto ao mérito da condenação, seja em relação a readequação da reprimenda.

Assim, a nobre Defesa, busca na realidade, a reanálise das mesmas teses e provas anteriormente apresentadas, devendo ser rejeitadas.

Nesse sentido, a nossa Suprema Corte assim decidiu sobre a matéria, *"só é contrária à evidência dos autos a decisão que não se apoia em nenhuma prova existente no processo"* **(Cf. REV. TRIBS. 801/674)**.

A manutenção da condenação restou devidamente fundamentada no v. Acórdão revidendo.

E, no que diz respeito à dosimetria da pena, da mesma forma não há alterações a serem realizadas.

Com efeito, no 1º Grau, a pena foi fixada no mínimo legal, para ambos os réus, mantidas inalteradas nas etapas seguintes, mesmo presente a atenuante da menoridade relativa em relação ao ora peticionário *Rodrigo*, em razão do disposto na *Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça*, perfazendo assim, a pena de 6 anos de reclusão, e 10 dias-multa, no piso, para cada um deles.

Contudo, corretamente, em Grau de recurso, as reprimendas foram alteradas, em razão do parcial provimento dado ao Ministério Público, com o reconhecimento e a incidência da causa de aumento prevista no § 1, do art. 158, do Código Penal e, desta forma, na *terceira fase*, a pena de ambos foi corretamente exasperada em 1/3, resultando para cada um, a reprimenda final de 8 anos de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal, o que reporto correto, devendo ser mantidas.

Acredita-se que, *"Em sede de Revisão, é impossível diminuir a pena do condenado se as sanções foram aplicadas, correta e justificadamente, de acordo com os critérios legais e com observância do art. 59 do CP"* **(RJDTACRIM 40/449)** .

O regime prisional fixado, o inicial **semiaberto**, não comporta alteração, até porque mais benéfico aos sentenciados, devendo ser mantido, nos termos do art. 33, § 2º, letra "b", do Código Penal, tendo em vista a primariedade dos réus.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente Revisão Criminal.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR